



**PARECER N°** 447/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00067.000319/2016-36  
**INTERESSADO:** PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 000046/2016 **Lavratura do Auto de Infração:** 21/01/2016

**Crédito de Multa (SIGEC):** 666.669/19-8

**Infração:** deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010

**Enquadramento:** alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 8º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010

**Data da infração:** 15/01/2016 **Hora:** 15:30 **Local:** Aeroporto Internacional de Salvador **Voo:** 2230

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

### 1. **RELATÓRIO**

#### 1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00067.000319/2016-36, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666.669/19-8.

O Auto de Infração nº 000046/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/01/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c art. 8º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 15/01/2016 Hora: 15:30 Local: Aeroporto Internacional de Salvador

(...)

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:**

Em 15/01/2016, às 15:30h, no Aeroporto Internacional de Salvador, a empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA deixou de oferecer ao passageiro Elieir Cerrato (localizador 8CYSJS), em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Nº DO VOO: 2230 DATA DO VOO: 15/01/2016

## 1.2. **Relatório de Fiscalização**

No 'Relatório de Fiscalização' nº 000032/2016, de 21/01/2016 (fl. 02), o INSPAC informa que:

Em 15/01/2016, às 15:30h. no Aeroporto Internacional de Salvador, a empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA deixou de oferecer ao passageiro Elier Cerrato (localizador 8CYSJS), em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

O passageiro teve seu voo 2230, o qual originalmente faria o trecho Brasília-Barreiras, alternado para o Aeroporto de Salvador em decorrência de mau tempo no aeroporto de destino.

Uma vez em Salvador, o passageiro solicitou à companhia que fosse realocado no próximo voo disponível para Barreiras mas a empresa aérea o informou que só haveria vaga no voo a ser realizado em 18/01/2016.

O passageiro então acessou o site da própria companhia e comprou via Internet um bilhete para um voo de mesmo destino partindo em 16/01, às 04:15H (localizador OD8IFX).

Nº de Manifestação: 4771-2016

## 1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/01/2016 (fl. 01), o Autuado postou/protocolou defesa em 10/02/2016 (fls. 03/19).

No documento, o Autuado requerer que seja “concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada sobre o valor médio do enquadramento (art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986)”.

Em Despacho, de 12/02/2017, o processo foi encaminhado para NURAC com solicitação de esclarecimentos adicionais (SEI nº 0341034).

Em resposta, a fiscalização apresenta Despacho em 22/05/2017 (SEI nº 0610139), com as devidas explicações.

## 1.4. **Arbitramento Sumário de Multa**

Em Despacho, emitido pela GTAA/SFI em 28/03/2018, foi atendido o requerimento do Autuado, estabelecendo a multa a ser paga de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – SEI nº 1650539.

O Autuado foi notificado do acolhimento do requerimento em 11/04/2018 ( SEI nº 1755409), por meio da Notificação – NPI nº 1681969/2018/GTAA/SFI/ANAC, assinada eletronicamente em 05/04/2018 ( SEI nº 1681969).

Observa-se que não consta nos autos qualquer manifestação do Interessado nem mesmo comprovante de pagamento da multa imposta.

Em Despacho, de 29/05/2018 (SEI nº 1861030), foi determinado o cancelamento do crédito nº 663635187 em virtude do não pagamento da multa e encaminhamento dos autos para análise e decisão administrativa, conforme critérios ordinários de dosimetria.

## 1.5. **Decisão de Primeira Instância**

Em 27/12/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2008 ("reconhecimento da prática da infração") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI nº 2526645.

Consta nos autos o Ofício nº 1007/2019/ASJIN-ANAC, assinada eletronicamente em 19/02/2019 ( SEI nº 2726473), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para

interposição de recurso.

#### 1.6. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 28/02/2019 (SEI nº 2818964), o Interessado postou/protocolou recurso em 11/03/2019 (SEI nº 2796776).

Em suas razões, o Interessado aduz sobre o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e requerer o provimento do recurso de forma a ser declarada a inconsistência do auto de infração, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa estabelecida.

Afirma ser necessário que se examine as circunstancia atenuantes para efeito de aplicação de penalidade. Declara que “(...) adota sistematicamente, medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora.”

Ao final, requer o provimento do recurso, afirmando que “inexistiu pratica de ato infracional por parte da recorrente, e conseqüentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, determinando-se o arquivamento do processo administrativo”. Alternativamente, requer, ainda, seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reduzir a multa aplicada para advertência.

Tempestividade do recurso certificada em 22/03/2019 – SEI nº 2832780.

#### 1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 13/01/2017 (SEI nº 0298708).

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2724303).

O presente expediente foi atribuído via sistema SEI a esta Proponente/Relatora para análise e parecer em 03/04/2019 às 17h40.

É o relatório.

## 2. **PRELIMINARES**

### 2.1. **PRELIMINARES**

#### 2.2. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/01/2016 (SEI nº 01), tendo apresentado sua Defesa em 10/02/2016 (fls. 03/19). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 28/02/2019 (SEI nº 2818964), apresentando o seu tempestivo Recurso em 11/03/2019 (SEI nº 2796776), conforme Certidão SEI nº 2832780.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO

#### 3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a conduta imputada ao autuado consiste em deixar de oferecer ao passageiro Sr. Elier Cerrato, do voo 2230, de 15/01/2016, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

O art. 8º da Resolução ANAC nº 141/2010, legislação vigente à época do fato, dispõe, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 141/2010

Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.”

Contudo, antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de adequação da dosimetria da pena aplicada.

#### 3.2. *Da possibilidade de reforma da decisão*

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 27/12/2018 (SEI nº 2526645), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Nessa decisão, foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("reconhecimento da prática da infração").

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprido mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato

infracional, no entanto, os critérios de dosimetria e os procedimentos a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Quanto à atenuante aplicada com base no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("reconhecimento da prática da infração"), cumpre observar que a redação da referida atenuante permaneceu inalterada com relação à Resolução ANAC nº 25/2008, norma anteriormente vigente.

No presente caso, com relação à circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração vislumbro que a mesma não possa ser mantida, em função de não haver no processo o reconhecimento por parte de autuado, especialmente, diante das alegações apresentadas em peça recursal ("inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente, e consequentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar").

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I, da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante de 'o reconhecimento da prática da infração', sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente ao decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/99, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

**§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.**

(grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de ocorrência de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 08/04/2019, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2891695** e o código CRC **D55A9739**.

---

**Referência:** Processo nº 00067.000319/2016-36

SEI nº 2891695



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 560/2019**

PROCESSO Nº 00067.000319/2016-36

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., CNPJ 00.512.777/0001-35, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal – SFI, proferida em 27/12/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000046/2016, pela prática de deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010. A infração foi capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 447/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2891695], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, em razão de possível afastamento da circunstância atenuante, de forma que, querendo, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00067.000319/2016-36 e ao Crédito de Multa 666.669/19-8.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/04/2019, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2891702** e o código CRC **7E594305**.